

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS DE ERECHIM
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM
COMO ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

MARCÉLIA COMINETTI FAVARIN

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E VIESES COGNITIVOS

ERECHIM
2019

MARCÉLIA COMINETTI FAVARIN

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E VIESES COGNITIVOS

Artigo científico apresentado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Pós Graduação em Mediação, Conciliação, Arbitragem como alternativas de tratamento de conflitos

Prof.^a M.e Vera Maria Calegari Detoni

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E VIESES COGNITIVOS

Marcélia Cominetti Favarin¹

RESUMO

A introdução da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito e importância à solução consensual dos conflitos. A Resolução 125 CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação de junho de 2015. A apresentação e conceituação dos conflitos sujeitos afetos à mediação. O papel do mediador e sua importância no alcance da solução dos conflitos interpessoais através da compreensão dos vieses cognitivos, em especial do viés da confirmação, do viés da ancoragem e do viés da aversão à perda, é a proposta do presente artigo. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a da pesquisa bibliográfica, o método de abordagem é indutivo e o método de procedimento é analítico-descritivo.

Palavras-chave: Mediação conflitos; consensual; mediador; vieses cognitivos; confirmação; ancoragem; aversão perda.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a interdisciplinariedade da mediação, elemento informativo previsto nas diretrizes curriculares da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em especial com a psicologia, o presente trabalho abordará a influência dos vieses cognitivos nos processos de mediação de conflitos.

Num primeiro momento será esmiuçado o conceito e a contextualização da mediação de conflitos no momento atual e sua abrangência legal.

A definição do mediador, sua função e sua importância também serão abordados na sequência.

A abordagem do conflito, seu conceito e sua implicação no processo de mediação serão tratados como forma de explicitar qual o seu alcance e sua solução.

Na segunda parte será explicitada a existência dos vieses cognitivos e seu conceito. O estudo e a compressão dos vieses ou automatismos mentais são essenciais, pois estão presentes em toda a atividade cerebral e influenciam sobremaneira na tomada de decisões (FREITAS, 2013).

Com efeito, considerando a existência de inúmeros vieses de conhecimento e que este

¹ Pós-graduanda em Mediação, Conciliação e Arbitragem como Alternativas de Tratamento de Conflitos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Erechim(RS); Bacharel em Direito; e-mail: marcelia-favarin@defensoria.rs.def.br

trabalho não tem o intuito de esgotá-los, serão abordados os vieses da confirmação, da ancoragem e da aversão à perda.

Desse modo, busca-se tecer algumas ideias iniciais sobre o tema, especialmente acerca do enfrentamento da mediação e do papel do mediador em face dos estudos de psicologia comportamental cognitiva.

2 MEDIAÇÃO

A mediação, ao lado da conciliação e da negociação, é umas formas solução consensual de conflitos.

A mediação ganhou espaço no cenário jurídico nacional inicialmente com a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que impulsionou sua implementação no Sistema Judiciário e definiu algumas regras balizadoras iniciais.

O advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) pode ser considerado o seu marco jurídico, tendo em vista que a resolução se não trata de lei em sentido estrito.

A promulgação da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação, deixou clara a sua importância ao sistema jurídico brasileiro, além estabelecer as diretrizes à mediação extrajudicial e também no âmbito da Administração Pública.

Tais marcos legislativos têm o condão de criar uma mudança na cultura jurídica, em especial quanto à nova forma de ver litígio. Quanto a isso, Awad e Telles (2018, p. 359) salientam que:

Tanto a Lei a Mediação quanto o Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) trazem uma clara e pertinente preocupação com a mudança de cultura, promovendo a cultura da paz em substituição à cultura do litígio, da guerra. Evidentemente, tal mudança demandará também mudança dos profissionais da área do Direito e até mesmo a alteração do ensino das ciências jurídicas aos futuros bacharéis em Direito, notadamente na área processual.

O artigo 166 do Código de Processo Civil elenca como princípios da mediação: a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. O artigo 2º da Lei de Mediação, por seu turno, além dos citados, elenca também os princípios da isonomia, da busca do consenso e da boa-fé.

Como se vê, a mediação possui sua formatação legal própria, com princípios próprios que a norteiam e que conferem riqueza ao instituto.

Além do mais, a mediação demanda tempo, demanda prática, demanda entrega e

concentração, fatores que são essenciais para que seja bem-sucedida e para que cause o efeito esperado de pacificar e resolver conflitos, restaurando a comunicação entre os envolvidos.

Outro aspecto a considerar, é o fato de que a mediação não deve ser entendida como meio para agilizar a justiça ou desafogar o Poder Judiciário, mas sim como meio alternativo para a solução de conflitos e a pacificação social.

Águida Arruda Barbosa trançando o conceito de mediação, evoca que ela mesma é um princípio, e por isso difere da conciliação e da arbitragem, que possibilita o livre desenvolvimento da personalidade, visando a busca da liberdade e da igualdade dos sujeitos a ela submetidos. E complementa, “A mediação não é instrumento hábil para desafogar o Judiciário, portanto não serve para agilizar a justiça.” (2019)

A mediação em sentido estrito é uma das formas de resolução ou transformação de conflitos na qual é possibilitada aos conflitantes a protagonização da solução através de terceira pessoa, o mediador. O termo 'mediação' vem do latim *mediare*, que significa intervir, dividir ao meio. (SPLENGLER, 2017).

De acordo com Splengler (2017, p. 24) “[...] o que a mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou.”

E segue Gimenez (2018, p. 51) esclarecendo que:

A mediação, pela transformação a partir do diálogo e da comunicação, busca resgatar a delicadeza da relação fragilizada pelo conflito, restabelecendo seus laços e conduzindo a sua própria reinvenção. Tem o caráter transdisciplinar, reconfigurando o próprio Direito e se alojando na discussão de uma perspectiva abstrata e normativa em busca de estabilidade, mas no centro das relações, as quais decorrem elementos irracionais, subjetivos, emotivos, ocupando a sensibilidade como ordem do dia.

Pela definição de mediação, percebe-se a importância do terceiro interventor no conflito: o mediador.

A Resolução 125 do CNJ (Anexo I) impõe a necessidade de formação adequada dos mediadores, bem como estabelece as diretrizes para tanto, além de exigir qualificar constantes dos profissionais.

Como esclarece Spengler (2017, p. 30):

O mediador é um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes e que se dispõe a ajudá-las a encontrar uma resposta consensuada e estruturada de maneira

que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (HAYNES, 1993). “Trata-se de uma gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro” através de uma “técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito que tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão.” (SIX, 2001).

Com propriedade Gimenez (2018, p. 57) afirma que:

Ao falar-se em mediador, deve-se compreender como um estar no meio entre dois polos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dessa forma, mediação indica um complexo de atividades voltado a ligar dois termos distantes, mas conexos entre si. Mediar significa religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente aquilo os separa. Nesse contexto, o mediador é isto ou aquilo, não equidistante, mas equidistante.

Na mediação, o mediador não possui poder de decisão, a decisão é deixada para os envolvidos no conflito. Assim descreve Vezzulla:

[...] o mediador é um terceiro neutral. Conduz, sem decidir. É neutral em tudo o que seja esperado dele como intervenção na decisão. E ele como neutral, deve fazer com que as partes envolvidas participem ativamente, na busca das soluções que serão as que melhor se ajustem a seus interesses, pois ninguém melhor do que as próprias partes para decidir sobre si. (VEZZULLA, 1994, p. 43)

Vezzulla faz uma reflexão sobre o que o mediador não é, descrevendo que ele não é um juiz, pois não possui poder decisório; não é negociador, porque não toma na negociação como interessado; não é um árbitro (como define a lei de arbitragem), porque não decide o conflito. E, segue esclarecendo que o mediador não pode agir como psicólogo, uma vez que investiga apenas para auxiliar na sua atuação e não para fins terapêuticos. Também não pode agir como advogado, que escuta para apenas enquadrar a situação jurídica. Também possui atuação diversa do médico, pois da mesma forma, sua contribuição não possui fins terapêuticos. (1994)

E segue afirmando que “[...] o mediador está situado numa posição incômoda que não corresponde a nenhuma das profissões já existentes, e sim, nesta nova no Brasil, a de mediador.” (VEZZULLA, 1994, p. 51)

O mediador deve estar despido de suas crenças originais, seus preconceitos, de toda sua instrução anterior para poder enxergar o próximo, para enxergar os anseios ocultos das partes, para estabelecer a conexão que permitirá o alcance do consenso. (WARAT, 2004)

Nesse passo, Spengler (2017) aponta algumas de suas funções, entre as quais: ajudar as partes a identificar e a confrontar as questões em conflito; auxiliar a promover circunstâncias e condições favoráveis para se confrontarem as questões; auxiliar a retomada da comunicação mútua;

ajudar na manutenção do respeito mútuo com o intuito de atingir um acordo mutuamente satisfatório; ajudar a determinar que tipos de soluções são viáveis e fazer sugestões sobre soluções possíveis; colaborar para que um acordo viável seja aceito pelas partes em conflito; ajudar a tornar as negociações e o acordo alcançado prestigiosos e atraentes para públicos interessados.

Gimenez também traz informa que “[...] cabe ao mediador respeitar a dignidade e o sofrimento do outro; ter prazer em servir e atuar com excelência; saber distinguir nos pequenos sucessos o embrião de grandes triunfos, estando consciente de que cidadania se constrói por meio de gestos mais simples.” (2018, p. 62)

Aliás, a importância de auxiliar na comunicação entre os mediandos calcada na escuta ativa, é uma das funções primordiais do mediador.

De acordo com essas definições, não há dúvida sobre a importância da figura do mediador e da necessidade de conhecimento sobre as pessoas, sobre os relacionamentos e a forma como lidar com essas informações, posicionando-se no meio dos conflitantes.

3 CONFLITO

O conceito de conflito no presente estudo é, em especial, o conflito interpessoal, que desconecta as pessoas, que as afasta, que as faz seguir por sentidos opostos, fazendo que deixem de ver o lado do outro, procurando o ganho a todo custo.

Segundo Gimenez: A compreensão do vocábulo conflito não sofre de falta de termos para designar seus diversos enfrentamentos entre os seres humanos, desde a concorrência ou competição até a guerra ou batalha, percorrendo a luta, o combate, ou simplesmente a disputa, o desacordo ou rivalidade. Da mesma forma, confunde-se o conflito com a crise, a tensão ou o antagonismo.” (2018, p.23)

E segue (2018, p. 28):

Para que exista um conflito, necessita-se de no mínimo duas pessoas; o conflito não somente corresponde ao outro, pois cada um modifica sua tática em razão das flutuações da ação do outro, da mesma forma não é produto objetivo de uma situação, mas consequência do desejo subjetivo de pessoas, de grupos ou de coletividades, as quais tratam de romper a resistência que o outro opõe as suas intenções e seu projeto.

E os conflitos, em especial, os pessoais, como ensina Warat: “[...] nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas.” (2004, p. 26)

E segue esclarecendo que “O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazendo com que olhem para si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa completamente exterior a elas mesmas.” (WARAT, 2004, p. 26)

Desse modo, a compreensão do conflito e do seu real alcance é de fundamental importância para a mediação e para o mediador.

4 VIESES COGNITIVOS

Como já referido, a mediação perpassa os liames das ciências jurídicas e avança à interdisciplinariedade, tendo a psicologia e o estudo do comportamento humano como grande auxiliar no processo de interação com os mediandos.

Nesse passo, tratados no estudo da psicologia comportamental cognitiva, tem-se os chamados vieses cognitivos.

Os vieses cognitivos são desvios sistemáticos de racionalidade, que nos processos cognitivos de tomada de decisões afetam o entendimento das pessoas (NUNES, SILVA e PEDRON, 2018).

Segundo os estudos de psicologia comportamental cognitiva, os vieses cognitivos são resultados das *heurísticas*, que são um “[...] procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis. A palavra vem da mesma raiz que *heureka*.” (KAHNEMAN, 2012, p. 127)

De acordo com Costa (2018, p. 53):

[...] as *heurísticas* são procedimentos de simplificação mental. A mente humana se utiliza deles para processar informações complexas vindas do exterior e possibilitar a tomada de decisões de forma eficiente. Trata-se de que juízos intuitivos, não fundamentados, baseados em conhecimento parcial, experiência ou suposições, que às vezes são corretos e às vezes são errados, sem haver uma segurança lógica absoluta.

Além disso, esclarece Costa (2018, p. 58/59), “É importante sublinhar que não se trata de desvirtuamentos do pensamento provocados por emoções como medo, afeição e ódio: são, na verdade, erros sistemáticos na opinião de pessoas normais, que ocorrem no projeto do mecanismo cognitivo.”

Assim, quando pensa-se em julgamento pelo judiciário, na figura do juiz, tem-se no dizer de Gimenez (2018, p. 38) que

A justiça deve julgar com as informações de que dispõe, de sorte que sua obrigação de julgar constitui a particularidade do julgamento judiciário. Assim, o julgamento pelo Judiciário é sempre um julgamento de uma situação, não podendo o juiz exercer o seu poder senão em circunstâncias bem definidas, as da audiência, e ao final de uma troca de argumentos regulada pelo direito processual. Seu contato com a realidade se dá a partir do Direito, do processo ou quadro ritual da sala de audiência.

Os vieses cognitivos podem exercer influência sobre qualquer ser humano, dependendo de suas experiências, crenças e da própria disposição de cada indivíduo em pensar de forma mais ou menos cautelosa acerca das questões do dia a dia. (NUNES, SILVA e PEDRON, 2018)

Vezzulla salienta que (1994, p. 46): “É importante que o mediador sabia que todas as pressões a que estão submetidos os clientes, distorcem a realidade gerando não uma irrealidade, mas uma realidade psíquica que, muitas vezes têm mais força do que a realidade mesma.”

E, segue esclarecendo que “O discurso do cliente estará tão cheio de todos esses preconceitos, ideias, ilusões e temores que o devemos desarticular para desativar os bloqueios que impedem a emergência dos reais interesses.” (VEZZULLA, 1994, p. 52).

Frente a isso, a seguir serão analisados três dos vieses cognitivos mais comuns e que podem interferir na mediação de conflitos, na medida em que são frequentes nos modelos de tomada de decisão, como o viés da confirmação, o viés da ancoragem e o viés da aversão à perda.

4.1 VIÉS DA CONFIRMAÇÃO

As preconcepções, as predefinições, os preconceitos, as predileções, baseados na cultura, na forma de criação e de educação e até mesmo influências externas da mídia, por exemplo, originam os vieses de confirmação.

Dessa forma, “... o viés da confirmação pode ser caracterizado como sendo a tendência do observador de procurar ou interpretar informações de forma que estas confirmem preconcepções próprias.” (NUNES, SILVA e PEDRON, 2018, p. 80)

Isto é: “Se as pessoas têm preconcepções ou hipóteses sobre um determinado assunto, elas tendem a favorecer informações e argumentos que correspondam às suas crenças primárias, deixando de lado evidências que apontem para conclusão oposta.” (NUNES, SILVA e PEDRON, 2018, p. 80)

De acordo com Costa (2018, p. 156):

A primeira impressão tem peso desproporcional. Esse processo mental se caracteriza pela tendência do sujeito a filtrar uma informação que recebe, de maneira que, de

forma inconsciente, busca e supervaloriza as provas e os argumentos que confirmam sua própria posição inicial, e ignora e não valoriza as provas e argumentos que não respaldam essa posição.

Em síntese, é a tendência do cérebro de ver o que quer para confirmar a sua tese inicial, descurando-se da análise dos demais elementos contrários que podem ser considerados à tomada da decisão ou que podem alterá-la.

4.2 VIÉS DA ANCORAGEM

A ancoragem é o viés do cognitivo relacionado a presença de um fator prévio de estimativa ou uma oferta prévia em termos de valor. De acordo com os estudos dos vieses cognitivos, a existência de uma “âncora” prévia tende a fazer com que decisões sejam tomadas em consideração a ela. E, por exemplo, a primeira oferta numa proposta de negociação tende a se tornar a âncora com maior facilidade.

Além disso, de acordo com Nunes, Silva e Pedron (2012, p. 103), “O viés da ancoragem e ajustamento (*anchoring and adjustment bias*) está relacionado à tendência de que as pessoas se valham de informações aleatórias para dar respostas a questões concretas.”

Daniel Kahneman (2012, p. 152/153) esclarece que:

O fenômeno que estávamos estudando é tão comum e tão importante no mundo cotidiano que você deve saber o nome: *efeito de ancoragem*. Ele acontece quando as pessoas consideram um valor particular para uma quantidade desconhecida antes de estimar essa quantidade. O que ocorre é um dos resultados mais confiáveis e robustos da psicologia experimental: a estimativa fica perto do número que as pessoas consideraram – por isso a imagem da âncora.

Acontece que mesmo as âncoras que não tenham relação com a questão efetivamente posta ou com o questionamento sugerido, ainda são capazes de influenciar a tomada de decisão, pois, na maioria das vezes, não há verificação prévia acerca da veracidade ou da probabilidade da âncora.

Nesse sentido, explica: “Os mecanismos psicológicos que produzem ancoragem nos tornam muito mais sugestionáveis do que a maioria de nós gostaria de ser. E é claro que há um bocado de gente por aí muito disposta a explorar nossa credulidade.” (KAHNEMAN, 2012, p. 161)

É importante salientar que o viés da ancoragem pode acontecer também com elementos não numéricos, que podem influenciar na interpretação de um caso. Dá-se como exemplo, quando juízes ou jurados tomam contato com provas ilícitas, pois, mesmo que não possam ser utilizadas para fundamentar as decisões, com certeza as influenciarão. (NUNES, SILVA e PEDRON, 2018)

Assim, há necessidade de se perceber essas âncoras e o quanto elas influenciam na tomada

de decisão, de modo a auxiliar nos processos de mediação de conflitos.

4.3 VIÉS DA AVERSÃO À PERDA

O viés da aversão à perda, diz respeito “a predisposição das pessoas em valorizar mais as perdas do que os ganhos.” (FREITAS, 2013, p. 234)

Explicam Nunes, Silva e Pedron (2012, p. 103) que “O viés da aversão à perda está amplamente relacionado a uma perspectiva de representatividade social e à forma como o agente é visto por seus pares. Representa um temor de que os demais membros de um grupo enxerguem o agente negativamente, dependendo de seu sucesso ou insucesso em suas atividades.”

É efetivamente o temor à perda que acaba por manter as coisas como estão, “na ânsia simplista de tudo preservar”, como salienta Juarez Freitas (2013, p. 234).

Nesse sentido, pode-se trazer a interpretação de Juan Carlos Vezzulla (1994, p. 36), que também descreve esse viés:

Ao mesmo tempo esta cultura de confundir problemas com as pessoas tem criado a meta de ganhar, como numa guerra, na base da destruição do inimigo. O conceito de que se “ele ganha eu perco”, e vice-versa, impediu a possibilidade de negociação direta, pois o interesse de um, de ficar com tudo, deixa sempre o outro na situação de perda total.

O conhecimento desse viés cognitivo é amplamente trabalhado nas mediações, pois se compreende de antemão que os indivíduos, embora nem sempre explicitamente, demonstram a aversão à perda. Aliás, tem-se como uma das ferramentas de mediação, a busca por soluções ganha-ganha, deixando de lado o velho brocado cada um perde um pouco ou cada lado cede para a facilitação do acordo, pois sem dúvida, a primeira será muito mais efetiva e satisfatória.

Na mediação tem-se que todos os interesses devem ser preservados e levados em consideração para que o resultado final permita um “ganha, ganha”, que seria difícil de prever inicialmente num procedimento comum (VEZZULLA, 1994).

Assim, é inquestionável que esse viés tem grande influência na tomada de decisão das pessoas, e em especial àquelas que são submetidas ao processo de mediação.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o presente trabalho é possível concluir que é suma importância o conhecimento da influência dos vieses cognitivos pelo mediador para que possa efetivamente

auxiliar os mediandos a chegarem ao entendimento e a solução do conflito.

Embora, num primeiro momento, o estudo dos vieses volte-se ao juiz e às decisões, não se pode olvidar que na mediação há também a decisão, que é tomada pelos mediandos.

Os vieses cognitivos de confirmação, de aversão à perda e de ancoragem mostra-se muito presentes no dia a dia das pessoas, pois encontram relação frequente com as mais diversas decisões que são tomadas nos mais variados contextos e as influenciam sobremaneira.

Conhecedor desses vieses e da sua importância, o mediador conseguirá avançar cada mais na direção da solução dos conflitos vivenciados pelos mediandos.

Desse modo, o conhecimento do mediador sobre os vieses cognitivos, inclusive daqueles que lhe afetam, o auxiliará na condução do processo de mediação e de retomada da comunicação, uma vez que o reconhecimento e o afastamento do viés implicará em decisões mais acertadas e menos suscetíveis de serem revistas no futuro.

REFERÊNCIAS

- AWAD, Dora Rocha; TELLES, Marília Campos Oliveira e. **Mediação após o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação – Avanço ou retrocesso?** Revista de Arbitragem e Mediação, v. 57, abril-junho 2018, p. 355-372.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da Mediação: Ética profissional**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/3.pdf>. Acesso em: 05 abril 2019.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. Salvador, JusPodivum, 2018.
- FREITAS, Juarez. **A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais**. Revista da AJURIS, v. 40, n. 130, junho 2013, p. 223-244.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade**. Curitiba, Juruá, 2018.
- KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012.
- KIRCHNER, Felipe. **A vez das soluções consensuais de conflitos e o papel da Defensoria Pública**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Ano 6, V. 11, p. 154-211, janeiro/abril 2015.
- NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus feitos e o *debiasing***. Salvador, JusPodivum, 2018.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.
- SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2017.
- VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Instituto de Mediação, Curitiba, 1994.
- WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis, Fundação Boitex, 2004.